

LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
REQUERENTE : ELEICAO 2022 EMILIA FERRAZ DE CARVALHO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)
REQUERENTE : EMILIA FERRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602038-47.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

Relator: Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira

Requerente: Emília Ferraz de Carvalho

Advogado: Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM nº 5.545

DECISÃO

(Pedido de Reconsideração)

Cuida-se de prestação de contas eleitorais de EMÍLIA FERRAZ DE CARVALHO, referente às eleições de 2022.

Não houve impugnação.

Em parecer de diligência (ID 11694980), a unidade técnica requereu a intimação da requerente para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar os contratos e outros documentos referentes aos gastos efetuados com militância e mobilização de rua, serviços prestados por terceiros e as notas fiscais dos gastos com impulsionamento de conteúdo.

Publicada a intimação no Diário de Justiça Eletrônico em 18.09.2023, a requerente apresentou resposta no dia 21.06.2023, portanto, no último dia do prazo, juntando extrato da prestação de contas retificadora (ID 11696429), aduzindo que *"[...]os documentos requisitados referentes aos gastos com impulsionamento de conteúdo, já fora anexado aos autos do processo judicial. ID. 11653077 - Notas Fiscais GOOGLE e ID. 11653079 - Notas Fiscais Facebook"* e solicitando a prorrogação do prazo para apresentação dos contratos de militância de rua (ID 11696428).

Em decisão (ID 11696559), datada de 25.09.2023, indeferi o pedido de prorrogação do prazo, uma vez que *"a requerente não apresentou justificativa plausível para a prorrogação do prazo, especialmente considerando que todos os contratos de prestação de serviço de militância de rua já deviam estar em posse da requerente antes mesmo da apresentação das contas"*.

Posteriormente, em 26.09.2023, a requerente juntou aos autos os documentos de ID 11697256, ID 11697258, ID 11697259, ID 11697265, ID 11697268, ID 11697293 e ID 11698110.

Publicada a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para atendimento das diligências da unidade técnica no Diário de Justiça Eletrônico em 27.09.2023, a requerente interpôs, em 28.09.2023, portanto, dentro do prazo, pedido de reconsideração (ID 11698787), sob a seguinte justificativa:

Os documentos estavam todos armazenados em um HD externo em razão da grande quantidade de arquivos da prestação de contas da prestadora.

Contudo, o referido documento por uma falha eletrônica precisou ser submetido a formatação, perdendo naquela ocasião todos os arquivos ali gravados e para que não ocorresse a perda do prazo foi encaminhado através de retificadora todos os arquivos que foram possíveis serem juntados no SPCE, tanto que em 21/09/2023 foi informado no processo o encaminhamento da retificadora e juntado o Extrato do envio da retificadora contendo quase 850 contratos.

Quanto aos demais arquivos pendentes, precisou o HD em que estava sendo guardado os arquivos, ser submetido ao conserto, o que não foi possível a recuperação.

Contudo, foi possível localizar os demais arquivos pendentes em outro dispositivo eletrônico e que porventura faz a referida juntada nessa oportunidade em anexo de todos os demais documentos, sanando as pendências achadas.

Em parecer conclusivo (ID 11699812), a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas, em face da seguinte irregularidade:

Restaram não demonstradas as despesas com Atividade de Militância no total de 745 (setecentos e quarenta e cinco) contratos no valor de R\$ 622.550,00 (seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais) e 274 (duzentos e setenta e quatro) contratos com Serviços Prestados por Terceiros no valor de R\$ 578.500,00 (quinhentos e setenta e oito mil e quinhentos reais).

Por despesa não comprovada deve o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos moldes previsto na Resolução de regência no valor de R\$ 1.201.050,00 (um milhão, duzentos e um mil e cinquenta reais).

Em nova petição (ID 11700419), a requerente reitera o pedido de reconsideração do indeferimento da prorrogação do prazo para atendimento das diligências da unidade técnica e aduz o seguinte:

Em análise do parecer conclusivo, diz o analista que os documentos referentes a 2ª diligência foram apresentados fora do prazo estabelecido, o que não se mostra como verdadeiro.

O prazo para manifestação da prestadora ocorreu em 21/09/2023, data que a prestadora apresentou a RETIFICADORA DAS CONTAS através do SPCE, conforme extrato da prestação de contas final - retificadora - ID. 11697257.

[...]

A retificadora das contas foi enviada através do SPCE em 21/09/2023, data essa que juntamos nos autos do processo a manifestação, ID. 11696427.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, embora não seja cabível qualquer manifestação do prestador de contas após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica, em razão da preclusão, uma vez que a nova questão suscitada pela requerente diz respeito única e exclusivamente a possível *error in procedendo* e para evitar tumulto no julgamento das contas, esclareço que o parecer conclusivo da unidade técnica pela desaprovação das contas em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas com atividade de militância e serviços prestados por terceiros está amparada na decisão deste relator que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para apresentação desses documentos (ID 11696559), sendo que (1) o documento de ID 11697257, referido pela requerente, foi juntado em anexo à Declaração de Apresentação das Contas Retificadoras (ID 11697256), apresentada em 26.09.2023, portanto, fora do prazo para atendimento da diligência, e (2) o documento juntado com a petição de ID 11696427, embora apresentado dentro do prazo, constitui apenas no Extrato da Prestação de Contas Final Retificadora (ID 11696429), sendo que os documentos comprobatórios requeridos seriam apresentados posteriormente se deferido o pedido de prorrogação do prazo, o qual, conforme já dito, não foi deferido por este relator.

Em segundo lugar, a referida decisão fundamentou-se em precedente desta Corte no sentido de que o pedido de dilação de prazo para manifestação em prestação de contas eleitorais não é um direito subjetivo do prestador de contas, cabendo a este (1) apresentar justo motivo para o pedido e (2) que tal justificativa esteja amparada em lastro probatório (PCE nº 0601924-11.2022.6.04.0000, Rel. Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis, DJE de 28.02.2023), sendo que no pedido de prorrogação de prazo a requerente não apresentou justificativa plausível. Somente agora, em sede de pedido de reconsideração, a requerente apresenta justificativa para a prorrogação do prazo, carecendo, porém, a justificativa apresentada de lastro probatório, ou seja,

de prova do fato que alegadamente teria impedido a requerente de apresentar os documentos dentro do prazo previsto, o que é suficiente para manter o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo, mormente quando "*alegar e não provar é o mesmo que nada alegar*".

Por outro lado, ainda que fosse possível aceitar tão somente a mera alegação, verifico que esta não se sustenta.

Veja-se, em resumo, que a requerente alega que não apresentou os documentos solicitados pela unidade técnica pelo fato de que tais documentos estariam armazenados em um HD externo que apresentou defeito e não foi mais possível extrair os arquivos ali armazenados, mas, em seguida, verificou que os documentos pendentes estavam guardados em outro dispositivo eletrônico do qual foi possível acessá-los.

Portanto, a apresentação tempestiva dos documentos solicitados foi obstada não pelo defeito no referido HD externo, mas pelo fato da requerente não haver atentado que tais documentos estavam em outro dispositivo eletrônico. Ou seja, a apresentação intempestiva se deu não em razão do caso fortuito (defeito do HD externo), mas em face da falta de organização da própria requerente que não atentou para o fato de que os documentos estavam armazenados em outro dispositivo eletrônico, desde sempre acessível, não podendo a requerente socorrer-se da própria desídia como justo motivo (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*^[1]).

Em síntese, o presente pedido de reconsideração não merece acolhida por não apresentar prova da justificativa para a prorrogação do prazo e, ainda que fosse dispensável o lastro probatório, a alegação não se conforma como justo motivo, uma vez amparada, na verdade, em mera desídia da requerente.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, não devendo ser considerados os documentos apresentados após o transcurso do prazo de 3 (três) dias para manifestação sobre o parecer de diligência da unidade técnica, notadamente os documentos de ID 11697256, ID 11697258, ID 11697259, ID 11697265, ID 11697268, ID 11697293 e ID 11698110 e seus anexos.

Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de intimação.

Manaus, 19 de outubro de 2023.

Juiz MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

Relator

^[1] "Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602459-37.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602459-37.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Presidente - Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

EXECUTADO : RODRIGO DE ALENCAR MAIA

ADVOGADO : MARIO ADRIANO CUNHA MAIA (5860/AM)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602459-37.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) JORGE MANOEL LOPES LINS